



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 43 /2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 19/06/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/810/2003

AI: 1/200300380

RECORRENTE: CEJUL E ANTONIO DO NASCIMENTO NERI EPP

RECORRIDO : AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias sem doc fiscal. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Infrigência do art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, recurso de ofício.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada adquiriu mercadoria sem o documento fiscal, quando se tratava de operação acobertada por Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A e/ou série D, caracterizando omissão de entrada, no exercício de 2003, no valor de R\$ 526.636,22, apurados conforme relatório de contagem de estoque.

Inconformado com o auto de infração lavrado, a empresa apresenta impugnação requerendo em princípio a nulidade do auto de infração sob o argumento de ausência do termo de início de fiscalização válido.

No mérito o impugnante afirma que o agente fiscal deixou de considerar inúmeras Notas Fiscais de entrada de mercadorias, e as anexa ao processo. O julgador monocrático solicita da CEPED o exame da documentação acostada aos autos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgamento de primeira instância considera o auto PARCIAL PROCEDENTE.

O parecer da Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO.

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre omissão de compras, baseado na contagem de estoque da empresa tendo como base o exercício de 2003 no qual constata-se a referida omissão de entradas de mercadorias.

A nulidade requerida pela parte não pode prosperar, pois observando a documentação acostada aos autos nota-se a existência do Termo de Início, assinado por testemunhas, válido portanto, conforme previsão legal.

Após a impugnação do feito pelo contribuinte, o julgador de 1ª instância solicita uma perícia para examinar os documentos trazidos pela empresa. O resultado de tal solicitação de perícia, indicou que fora elaborada uma planilha de levantamento de estoque retificada, a qual apresenta um novo montante para autuação no valor de R\$113.972,35.

A empresa alega ainda que existe uma mercadoria autuada, juntamente com a sua, de terceiros e comprova com nota fiscal e correspondência do proprietário da mercadoria. No entanto existe comando legal para este procedimento de guarda de mercadoria de terceiros o que não foi obedecido pela empresa autuada.

Desta feita, acatamos o feito fiscal e sujeitamos a autuada à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela lei 13.418/03.

Assim, tendo em vista a análise dos autos, e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

que seja confirmada a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA de acordo com o parecer adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:	Base de Cálculo:	R\$ 113.972,35
	ICMS:	R\$ 19.375,30
	Multa:	R\$ 34.191,70
	TOTAL	R\$ 53.567,00

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ANTONIO DO NASCIMENTO NERI EPP e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e o recorrido ambos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos afastar a Nulidade argüida em grau de preliminar e também por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer adotado pelo representante da doutra PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de Agosto de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

CONSELHEIRO (A) S:

Francisca  Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

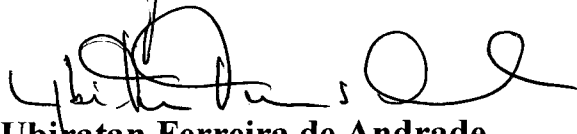

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº 1/810/2003 – ANTONIO DO NASCIMENTO NERI.